

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 0948/76.

INTERESSADO: José Mário Rigoni

ASSUNTO: Equivalência de estudos Pedido de reconsideração do Parecer DRECAP-3 nº 81/76

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 118/77-CPG- Aprov. em 02 / 03 / 77

Com. ao Pleno em _____ 77

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- Edgardo Alcides Rigoni solicitou à DRECAP/3 reconsideração do parecer nº 81/76 que considerou os estudos de seu filho, José Mário Rigoni, realizados na Argentina, como equivalentes à conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau.

1.2- Em seu requerimento com data de 2 de junho de 1976, o interessado dirigiu-se à DRECAP/3 informando que seu filho começara seus estudos primários com a idade de 6 (seis) anos na Escola nº 1 de General Arenales (Buenos Aires), em 1968"... idade esta em que se inicia o estudo da Escola Primária na República Argentina, havendo cursado o ciclo completo que é de 7 (sete) anos, terminando então quando contava com 12 (doze)anos de idade..."

1.3- José Mário Rigoni cursou ainda, em 1975, a 1ª série do ensino secundário do supra citado estabelecimento de ensino e, em 1975, ingressou na 2ª série que frequentou até 14 de abril de 1976, vindo, então, para o Brasil.

1.4- Os documentos escolares que apresenta acham-se em ordem, devidamente visados pelas autoridades diplomáticas brasileiras e traduzidas por tradutor juramentado.

1.5- O Parecer DRECAP/3 nº 81/76, de 27 de maio de 1976, publicado no D.O. de 29/5/76, reconhece a equivalência dos estudos de José Mário Rigoni como equivalentes à conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau.

1.6- Após o requerimento do progenitor do menor solicitando reconsideração do citado Parecer, relatora da DRECAP-III informa que "... o aluno em questão, não possui a idade mínima exigida pela Deliberação CEE nº 25/71 para frequentar a 1ª série do 2º grau...." e sugere o encaminhamento do protocolado ao Conselho Estadual de Edu-

PROCESSO CEE N° 0948/76 PARECER CEE N° 118/77
PROC. DRECAP/3 n° 1834/76.

cação.

2. APRECIÇÃO:

2.1.- José Mário Rigoni possui 8 (oito) anos de escolaridade, tendo cumprido 7 (sete) anos de educação primária e mais 1 (um) ano de educação secundária, na Argentina.

2.2- Vários pareceres deste Conselho, aprovados pelo pleno (pareceres CEE n°s 478/74, 2.187/74, 2.175/74, 2.101/74, 2.313/74, 1.893/74, entre outros) considerando cada série cumprida no sistema argentino de ensino equivalente à série correspondente realizada no Brasil.

2.3- Na Argentina, o aluno ingressa na Escola aos 6(seis) anos de idade como aliás pode ocorrer no Brasil, dando-se cumprimento ao que dispõe o §1º, artigo 19, da Lei Federal n° 5.692/71.

2.4- A Deliberação CEE n° 25/71, pelo seu artigo 1º, estabelece: "Os estabelecimentos de ensino de 1º grau poderão ser autorizados a receber a matrícula de alunos que venham a completar sete anos de idade até o dia 31 de dezembro do ano em que requererem a matrícula" (o grifo é nosso) e, no § 2º: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º".

2.5- O interessado, tendo nascido em 09/4/1962, contava com 14 anos, 1 mês e 20 dias de idade, ao ser publicado o parecer DRECAP - III n° 81/76, no Diário Oficial de 29/5/1976, ficando, portanto, prejudicado o motivo alegado pela mencionada Divisão relativamente ao fator idade.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto voto favoravelmente ao pedido de reconsideração que Edgard Alcides Rigoni, progenitor do menor José Mário Rigoni, encaminhou à DRECAP-III quanto à conclusão do parecer n° 81/76 e que reconheceu os estudos realizados por seu filho, na Argentina, como equivalentes à conclusão da 7ª série do ensino do 1º grau. Voto também no sentido de que:

PROCESSO CEE N° 0948/76 PARECER CEE N° 118/77.
PROCESSO DRECAP/3 n° 1 8 3 4 / 7 6

1- os estudos cumpridos pelo interessado, na Argentina, sejam Considerados equivalentes à conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau, autorizando-se sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau;

2- caso esteja frequentando a 1ª série do ensino de 2º grau, ficam convalidados sua matrícula e demais atos escolares praticados;

3- sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o aluno deverá submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e cívica em nível do ensino de 1º grau.

São Paulo, 16 de fevereiro de
1977.

Conselheiro: João Baptista Salles da Silva

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator:

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em
16 de fevereiro de 1977.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02/03/77

- a) Cons° JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente em exercício da Presidência.